

**PARECER TÉCNICO Nº 002/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 279/2017**

*Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico quanto à exigência da escolaridade para a formação do Auxiliar e Técnico de Enfermagem, as atribuições de cada profissional e as repercussões dessa formação no processo de valorização salarial.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 039/2018, de 08 de fevereiro de 2018, sobre a consulta formulada pelo Técnico de Enfermagem Jonathan Soares Agrício – COREN-AL Nº 523.597-TE. O mesmo solicita parecer quanto à exigência da escolaridade para a formação do Auxiliar e Técnico de Enfermagem e as repercussões dessa formação no processo de valorização salarial. Em consonância a esse pedido, o Presidente solicitou o acréscimo ao parecer técnico, as atribuições desses profissionais.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

A Enfermagem, de acordo com a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986, compreende uma classe composta por Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras. Embora cada um exerça atribuições de acordo com o seu nível de formação, respeitando ainda as legislações do sistema COFEN/ Conselhos Regionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Lei 5.905 de 1973 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências; uma das competências dos Conselhos Regionais de Enfermagem é:

“Art. 15 Parágrafo II – Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal”.

**CONSIDERANDO** a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; esta elucida as atribuições dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem:

“Art. 12 – O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde”.

**CONSIDERANDO** a PORTARIA MS/GM Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

#### **4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:**

I.- Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

II.- Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e

III.- Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 311 de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é de responsabilidade e dever do profissional de enfermagem:

“Art. 13- Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem”.

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Federal de Educação (CFE) Nº 007/1977, atualmente Ministério da Educação, institui em âmbito nacional, as habilitações profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, no nível do antigo ensino de 2º grau, hoje, ensino médio, especificando o seguinte:

- 1- Os estudos correspondentes à habilitação de técnico de enfermagem somarão 2.760 horas de duração mínima, assim distribuídas:
  - a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral (incluídas as matérias indicadas no Artigo 7º da Lei 5.692/71);
  - b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial, das quais 600, no mínimo, ao estágio supervisionado (artigo 2º);
- 2- Os estudos correspondentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem terão a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas:
  - a) 1.090 horas para a parte de educação geral;
  - b) 1.110 horas para a de formação especial, das quais 400, no mínimo, destinar-se-ão ao estágio supervisionado (Artigo 3º).

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases Curriculares Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não prevê mais a figura dos “currículos mínimos”. Passando a competência da organização curricular à escola, orientada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino, tendo como parâmetro básico o interesse do processo de aprendizagem. Uma vez que para a formação, a escola define o perfil profissional de conclusão do curso, como exemplo o curso Técnico de Enfermagem, com organização curricular modulada com o curso de Auxiliar de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** o Parecer Nº 089/2016 do Conselho Federal de Enfermagem, o Auxiliar de Enfermagem deve ter 1º grau completo, habilitação em curso de Auxiliar de Enfermagem com registro no COREN e instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Já o Técnico de Enfermagem, por sua vez, deve ter o nível médio completo e curso de Técnico de Enfermagem com registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, bem como a instituição deverá ser reconhecida pelo MEC.

Uma das diferenças na formação do Auxiliar e do Técnico de Enfermagem, é que este último é qualificado no âmbito da assistência ao paciente crítico, para que em consonância e sob supervisão do enfermeiro, de acordo com os preceitos da legislação profissional, possam assistir pacientes com situações de maior gravidade, mas cabendo ao enfermeiro executar procedimentos e condutas de maior complexidade para com o paciente crítico. Por isso, recomenda-se Técnicos de Enfermagem, ao invés de auxiliar de enfermagem, em serviços como: Serviços de Emergência de atendimento pré-hospitalar (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e Unidades de Pronto Atendimento – UPAs), Unidade de Terapia

Intensiva – UTI, áreas críticas dos serviços de emergência em âmbito hospitalar e Centro Cirúrgico.

**CONSIDERANDO** que em se tratando das remunerações, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 que unifica todas as leis trabalhistas do Brasil, em seu Art. 513, define que são prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

**Parágrafo Único.** Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

### III CONCLUSÃO:

Conclui-se, no que já fora exposto, que apesar das mudanças ao longo dos anos da Lei de Diretrizes e Bases Curriculares (LDBC), as categorias de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, **NÃO** apresentam o mesmo nível de formação/escolaridade, nem tão pouco as mesmas competências profissionais, sendo as competências normatizadas pela Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e do Decreto 94.406 de 1987.

Ressalta-se que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar e participação no planejamento da assistência de Enfermagem; já o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, sendo ambos supervisionados pelo profissional Enfermeiro.

Em se tratando de remuneração/gratificação, não compete aos Conselhos de Enfermagem fixar; embora esta autarquia menciona que em cumprimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é direito do profissional de enfermagem receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional. Bem como, aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Outrossim, as remunerações/gratificações a serem pagas pelas instituições aos profissionais de enfermagem, recomenda-se passar pela análise dos Sindicatos dos Enfermeiros ou Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; onde são conferidos se o montante pago pela empresa a estes profissionais estão em conformidade com o nível de formação e pactuações vigentes a nível estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 15 fevereiro de 2018.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos  
COREN-AL Nº 531.139-ENF

Wbiratan de Lima Souza  
COREN-AL Nº 214.302-ENF

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que Dispõe sobre Aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, que Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 13 de fevereiro 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 13 de fevereiro 2018.

BRASIL. **Decreto Lei Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm) >. Acesso em 13 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: <http://www.portalmec.gov.br>. Acesso em 13 de fevereiro 2018.

BRASIL. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: <http://www.foa.unesp.br/home/pos/ppgops/portaria-n-2436.pdf>. Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html) >. Acesso 13 de fevereiro 2018.